



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2841/2025

São Luís, 18 de agosto de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	22
Parecer Prévio	41
Primeira Câmara	45
Decisão	45
Parecer Prévio	49
Presidência	50
Portaria	50
Gabinete dos Relatores	51
Decisão monocrática	51
Edital de Citação	70
Despacho	71
Secretaria de Gestão	72
Portaria	72
Secretaria de Fiscalização	72
Resultado de Fiscalização	72

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3645/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Prefeito), CPF nº 848.212.213-49, endereço: Rua João Paulo II, nº 326, bairro Planalto, Município de Davinópolis/MA – CEP 65927-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos. Multa pelo envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres do exercício financeiro de 2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 298/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de natureza fiscalização, decorrente do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Davinópolis do primeiro semestre do exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Relatório de Acompanhamento nº 190/2024 e o Parecer nº 8952/2025-GPROC3/PHAR, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito de Davinópolis, multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do prazo de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) dar ciência desta decisão ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3362/2022 TCE

Processo apensado nº 8710/2021 TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Francisco Marinho Oliveira Moura, Presidente, CPF nº 813.840.503-10, End.: Povoado Encantado, Zona Rural, CEP 65.723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura, Presidente no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 243/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura, Presidente no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura, Presidente, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade detectada no Relatório de Instrução nº 2174/2024:

Não encaminhamento dos documentos comprobatórios da realização da despesa com os encargos patronais

devidos ao Regime Geral de Previdência Social, descumprindo os arts. 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964 c/ o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (Subitem 4.4).

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso I, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão decorrente deste voto, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3487/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Representante: SEFIS – Secretaria de Fiscalização - TCE/MA.

Representado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior - Prefeito, CPF:270.349.843-87, Endereço: BR 230, S/N, Bairro: Zona Rural, São Domingos do Azeitão (MA), CEP: 65.888-000.

Procuradores constituídos: Não há

Exercício financeiro: 2024

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro - Substituto Melquizedeque Nava Neto

Direito financeiro. Responsabilidade fiscal. Representação. Relatório de gestão fiscal. Envio intempestivo.

Descumprimento de prazo legal. Publicidade Qualificada. Infração formal e material configurada.

Aplicação de Multa. Procedência parcial.

ACORDÃO PL-TCE Nº 307/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela unidade técnica do TCE/MA, em face do Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, alegando o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2024 ao SICONFI, conforme apurado no Relatório de Instrução nº 6327/2024 – NUFIS I, no exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 8904/2025 do Ministério Público de Contas:

I – Conhecer da Representação, por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no art. 43, incisos VI e VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II – Julgar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelo Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, relativas ao envio intempestivo do Relatório de Gestão

Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2024;

III – Aplicar multa ao Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, no valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), montante proporcional à 10% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais) c/c arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do descumprimento dos prazos legais e da obrigação de publicidade nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e regulamentação deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

IV – Autorizar, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.258/2005, o eventual parcelamento do valor da multa, desde que requerido expressamente pelo responsável e respeitados os critérios definidos em regulamento próprio;

V – Determinar o apensamento destes autos, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado;

VI – Dar ciência deste acórdão às partes, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1342/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da Rede de Controle

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, Ex-Prefeito, CPF: 407.566.533-04, endereço: Rua Newton Bello, nº 10, São José, Tasso Fragoso/MA, CEP: 65.820-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação. Despesas com pessoal. Limite prudencial ultrapassado. Admissão de servidores. Vedações do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF. Ausência de defesa. Aplicação de multa. Anulação dos atos de admissão. Determinações. Indeferimento de medida cautelar ratificado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 297/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas - MPC/MA em face do Município de Tasso Fragoso/MA e do seu ex-Prefeito, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, alegando que o ente municipal realizou admissões de pessoal durante o exercício financeiro de 2023, mesmo estando com a despesa total com pessoal superior a 95% do limite legal fixado no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Ratificar a Decisão Monocrática nº 03/GCON1ACFF, de 22 de outubro de 2024, que indeferiu o pedido de concessão de Medida Cautelar, por considerar que a análise é retrospectiva e não se configuram os requisitos do

art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

III. Determinar ao Senhor Kelson Richard Carvalho Holanda Vieira, atual Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA, que:

a) Anule todos os atos de admissão de pessoal realizados durante o exercício financeiro de 2023, excetuadas as reposições de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, devidamente comprovadas;

b) Abstenha-se de realizar novas admissões, salvo nos casos permitidos pela legislação (reposição nas áreas essenciais mencionadas), enquanto a despesa com pessoal permanecer acima de 95% do limite legal (51,3% da RCL), nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

IV. Aplicar multa de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), ao Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Ex-Prefeito do Município de Tasso Fragoso/MA, com base no art. 5º, IV, §1º, da Lei nº 10.028/2000 e nos incisos II e III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da prática de ato de gestão vedado pela LRF, valor fixado compatível com a gravidade da infração, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

V. Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administrativa Direta do Município de Tasso Fragoso referente ao exercício financeiro de 2023, para análise integrada da regularidade da gestão fiscal;

VI. Comunicar a presente decisão à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2510/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Embargante: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, CPF nº 634.023.783-53, endereço: Avenida Roseana Sarney, nº 185, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2025, emitido sobre as contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021. Conhecido. Não provido.

Acórdão PL-TCE Nº 296/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo e do município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2025, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2025, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por ausência dos requisitos legais (obscuridade, omissão ou contradição);
- c) alertar a embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 176/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão – Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu

Entidade representada: Município de Cururupu/MA

Responsáveis: Aldo Luis Borges Lopes, Prefeito, CPF nº 471.133.913-20, endereço: Rua Viela Abreu, nº 191, Cururupu/MA, CEP: 65.268-000, Joao Carlos Braga, Secretário de Educação, CPF: 834.783.103-34, endereço: Rua Tiradente, nº 372, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP: 65.268-000 e Tayanna Mendes Guimarães, Pregoeira, CPF: 042.551.123-55, endereço: Rua Edmundo Calheiros, nº 353, São Francisco, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão – Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu/MA, em desfavor do Município de Cururupu/MA, por supostas ilegalidades na condução da licitação Concorrência nº 001/2021 cujo o objetivo era Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para Prestação de Serviços de Reforma de Escolas do Município de Cururupu – MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão – Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu, em desfavor do Município de Cururupu/MA, por supostas ilegalidades na condução da Concorrência nº 001/2021, cujo o objetivo era Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para Prestação de Serviços de Reforma de Escolas do Município de Cururupu – MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Aldo Luis Borges Lopes (Prefeito), Senhor Joao Carlos Braga, Secretário de Educação e Senhora Tayanna Mendes Guimarães, Pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 9425/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa de forma solidária aos responsáveis, Senhora Tayanna Mendes Guimarães (pregoeira), Senhor Aldo Luis Borges Lopes (Prefeito) e o Senhor João Carlos Braga – Secretário Municipal de Educação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela condução irregular da Concorrência nº 001/2021 e pela não divulgação, em site específico (internet), informações referentes a Concorrência nº 001/2021-SRP, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, assim como por utilizar o meio inadequado para realizar a licitação o sistema de registro de preços, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

c) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1096/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, endereço: Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303 e Cristiana Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Anapurus/MA, Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício financeiro de 2023, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Multa pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a este Tribunal. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 265/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Anapurus/MA, Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício financeiro de 2023, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeita, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar a responsável, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita do Município de Anapurus/MA, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, devida ao erário estadual, sob

o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da remessa intempestiva, a este Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023, descumprindo o disposto nos arts. 10 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, conforme registrado no item 2.2 do Relatório de Instrução nº 129/2024 SEFIS/NUFIS;

b) determinar o arquivamento deste processo;

c) recomendar, por meio desta decisão, que o Prefeito de Anapurus/MA observe as regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 relativas aos limites de despesa com pessoal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7739/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE-MA

Representado: Jorge Vieira dos Santos Filho, CPF nº 481.447.706-68, Prefeito, residente e domiciliado no KM 75, S/N, Centro, CEP nº 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA em face do Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito de Vila Nova dos Martírios/MA. Exercício financeiro 2022. Aplicação de Multa. Juntar à Prestação de Contas do Município de Vila Nova dos Martírios/MA do exercício financeiro de 2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA em face do Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito de Vila Nova dos Martírios/MA, ante o descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/2021 e Portaria TCE/MA nº 609/2021, que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no sistema INFORME, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II e art. 43, VI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 729/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer a presente Representação;

b) Aplicar multa ao responsável, Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/2021;

c) Juntar os presentes autos à Prestação de Contas Município de Vila Nova dos Martírios//MA, do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 200/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005

Denunciado: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Responsáveis: Marco Aurélio Rodrigues Duailibe, CPF nº 288.595.613-53, Secretário Municipal de Cultura, com residência na Rua do Passeio, nº 970, Bairro: Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.015-370

Procurador Constituído: Antônio José Duailibe Maranhão (OAB/MA nº 20.152)

Objeto: Supostas irregularidades na contratação de atrações artísticas para o Carnaval do município de São Luís/MA, exercício de 2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão devidamente qualificado, em face da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Rodrigues Duailibe (Secretário Municipal de Cultura), referente ao exercício financeiro de 2024, denunciando supostas irregularidades na contratação de atrações artísticas para o Carnaval do município de São Luís/MA, exercício de 2024. Conhecimento. Acolhimento parcial da defesa. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia interposta por cidadão devidamente qualificado, em face da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Rodrigues Duailibe (Secretário Municipal de Cultura), referente ao exercício financeiro de 2024, denunciando supostas irregularidades nos processos de contratação de atrações artísticas para o Carnaval/2024 do município de São Luís/MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1352/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a denúncia posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em conformidade com o Relatório de Instrução nº 1326/2025-NUFIS2/LIDER4; visto que, a defesa foi capaz de comprovar o cumprimento dos ditames da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes Processos Administrativos:

b.1) Processo Administrativo nº 178/2024, referente a contratação da Banda Chicabana;

b.2) Processo Administrativo nº 2113/2024, referente a contratação da cantora Marília Tavares;

b.3) Processo Administrativo nº 873/2024, referente ao credenciamento de atrações artísticas locais.

c) aplicar multa ao responsável, Senhor Marco Aurélio Rodrigues Duailibe (ex-Secretário Municipal de Cultura), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de grave infração a norma legal instituída no art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pela ausência de pesquisa de preços, no tocante ao Processo Administrativo nº 1331/2024, referente a contratação do artista Pedro Sampaio, e ao Processo Administrativo nº 177/2024, referente a contratação da cantora Joelma; nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item c), na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado

do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o apensamento destes autos às contas correspondentes, conforme disposto no art. 50, §2º da LOTCE/MA;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

g) dar ciência deste acórdão às partes, por meio de sua publicação Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10322/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) do Maranhão/MA

Objeto: Convênio nº 143/2015

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA

Conveniente: Associação dos Grupos Culturais e Danças Sanfonadas do Maranhão

Responsável: Ivone Maria Vieira Maia, Presidente, CPF nº 197.146.023-00, Endereço: Rua Trinta e Um, nº 1, Quadra 45, Bairro Vila Embratel, CEP 65.081-390, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA sobre as contas do Convênio nº 143/2015 SECMA, celebrado no exercício financeiro de 2015, entre a Secretariade Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA e a Associação dos Grupos Culturais e Danças Sanfonadas do Maranhão, representada pela Senhora Ivone Maria Vieira Maia, Presidente, para realização do Projeto Festejo Junino 2015, para execução de R\$ 30.000,00, no mesmo exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 218/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA sobre as contas do Convênio nº 143/2015 SECMA, celebrado no exercício financeiro de 2015, entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA e a Associação dos Grupos Culturais e Danças Sanfonadas do Maranhão, representada pela Senhora Ivone Maria Vieira Maia, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 143/2015-SECMA, celebrado no exercício financeiro de 2015, entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão/MA e a Associação dos Grupos Culturais e Danças Sanfonadas do Maranhão, representada pela Senhora Ivone Maria Vieira Maia, Presidente, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do resultado exposto no Relatório de Instrução nº 21343/2019, c/c o Relatório da Tomada de Contas Especial, emitido pela Unidade Gestora de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, e com o Parecer

Conclusivo do Controle Interno nº 558/2019, emitido pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle, que reprovaram a prestação de contas pela não comprovação do uso regular dos recursos liberados, e declararam a entidade responsável INADIMPLENTE;

b) condenar a responsável, Senhora Ivone Maria Vieira Maia, Presidente, ao pagamento do débito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devidos ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação do uso regular dos recursos liberados pelo Convênio nº 143/2015-SECMA, declarada na alínea “a” do acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Ivone Maria Vieira Maia, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da não comprovação do uso regular dos recursos liberados pelo Convênio nº 143/2015-SECMA, declarada na alínea “a” deste acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 821/2023 -TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Embargante: Josinete Rodrigues da Costa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 386.549.113-87, Endereço: Rua Duque de Caxias, s/nº, Bairro: Centro, Mirador/MA, CEP: 65850-000.

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12.996;

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 300/2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração. Alegada contradição na decisão. Inexistência de vícios. Rejeição dos embargos.

ACORDÃO PL-TCE Nº 305/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Mirador/MA, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 300/2024, publicado em 19/09/2024, que decidiu pela responsabilização da embargante em razão de pagamentos realizados à empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes LTDA, após a concessão de medida cautelar, referentes ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em: conhecer os embargos de declaração opostos por Josinete Rodrigues da Costa, por preencherem os requisitos de

admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
negar provimento aos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão impugnada;
manter integralmente os termos da decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 300/2024;
alertar a embargante quanto à correta utilização dos embargos de declaração, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 138, § 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
dar ciência à embargante Senhora Josinete Rodrigues da Costa, Secretária de Administração do teor desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4503/2023-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Recorrente: Cristiane Trancoso de Campos Damião (Prefeita), CPF 436.016.853-53, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 11, Bloco 8, Prainha, Apto. 21, Ponta D'Areia, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2023

Processo de contas nº 3912/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva, CRC/MA nº 015791/0

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, Prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA no exercício financeiro de 2014, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2023, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 214/2022, que materializa deliberação sobre a prestação de contas anual de governo daquele exercício. Não conhecer.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 263/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião (Prefeita), que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

Não conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, Prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA no exercício financeiro de 2014, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2023, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 214/2022, que por sua vez materializa deliberação sobre a prestação de contas anual de governo daquele exercício, autuada no Processo nº 3912/2015-TCE/MA, por expressa vedação do § 7º do art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1958/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ente Representado: Município de Anapurus

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF: 927.343.593-91, endereço: Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP: 65.2525-00 e Lucas Malacarne Riedel, Controlador Interno da Prefeitura de Anapurus, CPF: 025.280.833-94, endereço: Rua Gustavo Barbosa, s/nº, Corrente, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto OAB/MA 11.909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA 10.303

Objeto: supostas irregularidades no Portal da Transparência

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Egrégio Tribunal em face da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus e Lucas Malacarne Riedel, Controlador Interno da Prefeitura de Anapurus, em razão de supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2023. Conhecer. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 220/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Egrégio Tribunal em face da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita de Anapurus e Lucas Malacarne Riedel, Controlador Interno da Prefeitura de Anapurus, em razão de supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8822/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos Senhores Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita e Lucas Malacarne Riedel, Controlador Interno da Prefeitura de Anapurus, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, em razão da não alimentação do Portal da Transparência de Anapurus. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

c) recomendar a Sra. Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeita e ao Sr. Lucas Malacarne Riedel – Controlador do Município que façam cumprir as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que revogou a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;

d) alertar a Sra. Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeita e ao Sr. Lucas Malacarne Riedel – Controlador do Município de que a não disponibilização das informações no portal, diuturnamente, exigidas

pelo art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, § 1º, I, da LAI, art. 8º, II, do Decreto nº 10.540/20, arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF; art. 3º e incisos I, II, III, IV e V, dentre outros, constitui em tese, crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa, conforme previsto no inciso VII do art. 4º do Decreto-lei nº 201/67, configurando ainda hipótese de concessão de medida cautelar, conforme previsto no art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE-MA), Lei nº 8.258/05; e

e) determinar a Secretaria de Fiscalização deste TCE/MA registrar as inconsistências no Cadastro do SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme estabelecido no Art. 8º, §2º, IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5519/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços LTDA – EPP

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva – Prefeito de Vitória do Mearim/MA, CPF: 460.546.773-49, endereço: Rua 01, nº 23, quadra 03, Alto São Francisco, CJ Vale, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65350-000, Raimundo Teixeira Franco – Secretário Municipal de Educação, CPF: 980.336.623-87, endereço: Rua Teodoro Ferreira, nº 99, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65350-000 e Higo Leonardo Estrela Fernandes Sousa – Pregoeiro, CPF: 019.398.483-00, endereço: Rua Caminho da Boiada, nº 234, Centro, São Luís/MA, CEP: 65025-200

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 032/2023 que tem por objeto registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada (s) no fornecimento de materiais pedagógicos e didáticos para atendimento a rede de ensino municipal, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar proposta pela empresa Nova Industria, Comércio e Serviços Ltda-EPP, através do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, cujos responsáveis são os Senhores Raimundo Nonato Everton Silva – (Prefeito), Senhor Raimundo Teixeira Franco, (Secretário Municipal de Educação) e Senhor Higo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), no exercício financeiro de 2023, relativa a supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico nº 032/2023, que tem por objeto registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada (s) no fornecimento de materiais pedagógicos e didáticos para atendimento a rede de ensino municipal, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim-MA. Conhecer. Não conceder o pedido de cautelar. Aplicar multa. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 230/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação com pedido de cautelar proposta pela empresa Nova Industria, Comércio e Serviços Ltda-EPP, através do seu representante legal, em face

da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, cujos responsáveis são os Senhores Raimundo Nonato Everton Silva – (Prefeito), Senhor Raimundo Teixeira Franco, (Secretário Municipal De Educação) e Senhor Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), no exercício financeiro de 2023, relativa a supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico nº 032/2023, que tem por objeto registro de preços para eventuale futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada (s) no fornecimento de materiais pedagógicos e didáticos para atendimento a rede de ensino municipal, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim-MA. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9756/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) não conceder a medida cautelar ante a caducidade da mesma;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa – Pregoeiro tendo em vista ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA), consideradas ocorrência de natureza formal, aquelas que ensejam multas e recomendação, mas não resultam dano ao erário. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) recomendar aos Senhores Raimundo Nonato Everton Silva – Prefeito de Vitória do Mearim/MA, Raimundo Teixeira Franco – Secretário Municipal de Educação e Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa – Pregoeiro que façam cumprir as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que revogou a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- d) determinar o arquivamento dos autos conforme artigo 50, inciso I, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3877/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Mirador – MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita), CPF nº 765.192.443-68, endereço: Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Município de Mirador/MA – CEP 65850-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação protocolada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, em desfavor da Prefeita de Mirador do exercício financeiro de 2024, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, em razão do descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Aplicar multa proporcional de 15% dos vencimentos anuais do gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação protocolada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal informando o descumprimento do art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), visto que a Prefeitura Municipal de Mirador/MA não informou, nas Notas Explicativas, a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024, bem como, homologou fora do prazo, o referido relatório, descumprindo, assim, o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, o art. 5º e os §§ 4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu, em parte, a sugestão da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à responsável, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita de Mirador, multa no valor de R\$ 37.740,52 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 15% dos seus vencimentos anuais auferidos no exercício financeiro de 2024, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3482/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Processo apensado nº 7893/2021-TCE/MA (Representação)

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Jorge Miguel Leite Costa (Presidente), CPF nº 029.661.543-90, endereço: Rua Costas, nº 66, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65233-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacurituba/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jorge Miguel Leite Costa (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças

processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 244/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jorge Miguel Leite Costa (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 10405/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jorge Miguel Leite Costa, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 1795/2024: a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, alcançou o limite de 84,92 % da Receita do Poder Legislativo, descumprindo o limite de 70% estabelecido no disposto do §1º do art. 29-A da Constituição Federal/1988 (seção 3, subitem 3.6.2);
- b) aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável Senhor Jorge Miguel Leite Costa, correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2722/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsáveis: Ana Lea Barros Araujo (Prefeita), CPF: 401.607.693-53, endereço: Rua Moises Bnadeira, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA e Mateus dos Santos Rodrigues (pregoeiro), CPF: 056.820.843-90, endereço:

Avenida Central, Povoado Passagem Boa, Lajeado Novo/MA

Procurador Constituído: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, OAB/MA nº 24.646

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 13/2023.Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 246/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia alegando suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 013/2023, promovido pelo Município de Lajeado Novo/MA, cujo o objeto é registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em confecção e serviços de malharia em geral para atender a demanda do Município de Lajeado Novo – MA, de responsabilidade da Senhora Ana Léa Barros Araújo (Prefeita) e do Senhor Mateus dos Santos Rodrigues (Pregoeiro), exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar multa aos responsáveis, Senhora Ana Léa Barros Araújo (Prefeita) e ao Senhor Mateus dos Santos Rodrigues (Pregoeiro), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela condução irregular do Pregão Eletrônico nº 013/2023, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar aos responsáveis, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes nos próximos certames;
- d) dar ciência desta decisão mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1172/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsáveis: Eudes da Silva Barros (Prefeito), CPF:558.641.713-87, endereço: Travessa principal 100, nº 9, Raposa/MA, CEP: 65.138-000 e Jean da Silva Rodrigues (pregoeiro), CPF: 752.621.423-20, endereço: Rua 18, nº 34, quadra 47, Alto Turu I, São José de Ribamar/MA

Procuradores Constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865 e Melquizedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato de Fornecimento Nº 10/2023-SEMAS, resultante do Pregão Eletrônico Nº 012/2023-SRP (Processo Administrativo Nº 038/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Raposa/MA.

ACORDÃO PL-TCE Nº 269/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato de Fornecimento Nº 10/2023-SEMAS, resultante do Pregão Eletrônico Nº 012/2023-SRP (Processo Administrativo Nº 038/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Raposa/MA, cujo o objeto do certame consistia no registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), com valor global estimado em R\$ 1.766.560,00, de responsabilidade dos Senhores Eudes da Silva Barros (Prefeito) e Jean da Silva Rodrigues (Pregoeiro), exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar multa aos responsáveis, Senhor Eudes da Silva Barros (Prefeito) e ao Senhor Jean da Silva Rodrigues (pregoeiro), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela execução irregular do contrato nº 10/2023-SEMAS, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- c) dar ciência deste decisão mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4390/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Embargante: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, endereço: Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 88/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis ao Acórdão PL-TCE nº 88/2025 que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração, relativo a prestação de contas anual da administração direta da Prefeitura Municipal de Penalva/MA, referente ao exercício de 2015. Conhecimento. Provido parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, e Raimundo Marcelino Gama Neto, Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro-gestores e ordenadores de despesas, o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 88/2025, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso

II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), ao Acórdão PL-TCE nº 88/2025, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar-lhes provimento parcial, exclusivamente para suprir a omissão e sanar obscuridades, reconhecendo a inexistência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista: a citação válida do gestor em 18/04/2018; a ocorrência de atos interruptivos regulares ao longo do processo; e a ausência de paralisação superior a três anos no mesmo setor;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 88/2025 inalterado, por ausência de vícios materiais capazes de ensejar reforma de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3489/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, CPF: 023.717.863-06

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2024, em razão de ocorrências na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa ao gestor responsável. Apensamento às contas correspondentes. Ciência à parte.

Acórdão PL-TCE Nº 181/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela Unidade Técnica (NUFIS I) deste TCE-MA em face do Município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio do então Prefeito, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, em razão do descumprimento do art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 724/2025/GPROC3/PHAR acordam em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;
- b) julgar procedente a representação e determinar ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, no prazo de 30 (trinta) dias, que cumpra todas as exigências referentes a transparência pública, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) aplicar multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao então gestor do Município de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, nos termos do art. 50, §2º e art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) após trânsito em julgado, apensar os autos ao processo de contas correspondente, nos termos do art. 50, § 2º

da LOTCE/MA;

e) dar ciência ao responsável, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Marcelo Tavares Silva e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5839/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade representada: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Luis Fernando Silva dos Santos (Prefeito), CPF: 983.312.211-68, endereço: Rua Principal, Pindoba, nº, 12, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000

Representantes: Gustavo José Gonçalves Mendes Silva (vereador), José de Ribamar Ramos de Almeida (vereador) e Ibervon de Jesus da Conceição dos Santos (vereador)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação em desfavor do Município Humberto de Campos/MA, em face possíveis irregularidades na contratação de empréstimo pelo Município junto à Caixa Econômica Federal . Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 278/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelos Senhores Gustavo José Gonçalves Mendes Silva (vereador), José de Ribamar Ramos de Almeida (vereador) e Ibervon de Jesus da Conceição dos Santos (vereador), em desfavor do Município de Humberto de Campos/MA em face possíveis de irregularidades na contratação de empréstimo pelo Município junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.000.000,00(oito milhões de reais), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Silva dos Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da representação, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei;
- não dar provimento a demanda, em virtude de a matéria não ser de competência desta Corte de Contas;
- arquivar os autos, na forma do art. 43 e seguintes da Lei nº 8.258/2005;
- dar ciência desta decisão aos representantes, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2025/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Representante: TDB Distribuidora Ltda.

Ente representado: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA

Responsável: Deibson Pereira Freitas (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Supostainadimplência contratual do Município de Trizidela do Vale com relação ao fornecimento de cestas de alimentos. Pleito de natureza individual e patrimonial. Ausência de indícios de dano ao erário ou de violação a normas do controle externo. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 297/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa TDB Distribuidora Ltda. em face do Município de Trizidela do Vale, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025, que visa o Registro de Preços para futura contratação de empresa para fornecimento de cestas de alimentos destinadas à distribuição gratuita a famílias carentes, de interesse do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas, Prefeito do Município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Relatório de Instrução nº 3713/2025-GEFIS3/LIDER11 e o Parecer nº 10755/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, caput e parágrafo único, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar ciência desta decisão ao representante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2718/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA

Responsável : Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Administração, CPF: 288754273-72; endereço: Rua Elber Braga, nº 34, Centro; Município: Bacabeira; CEP : 65.145.000

Embargante: Alan Jorge Santos Linhares, Prefeito, CPF nº 288.282.913 – 20, Endereço: Rua Nossa Senhora do Rosário, s/nº, Santa Quitéria, Bacabeira/MA, CEP 65.143-00

Procurador constituído: Não há

Embargado: Decisão CS - TCE/MA nº 950/2024

Relator: Conselheiro - Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito à época) a Decisão CS-TCE nº 950/2024, emitido sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Provimento.

DECISAO PL-TCE Nº 310/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares a Decisão CS-TCE nº 950/2024, que indica equivocadamente, como responsável, o Senhor Alan Jorge Santos Linhares, da Prestação de Contas Anual de gestores, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA, decidem pelo conhecimento e provimento do presente recurso, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram suficientes para excluir da Decisão CS - TCE nº 950/2024, o erro material existente, fazendo a substituição do responsável: em vez do Senhor Alan Jorge Santos Linhares – prefeito à época, que passe a constar a Senhora Vilany Oliveira Rodrigues como responsável e também, Nova Publicação a Decisão retificada, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, concordando com Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) Tornar sem efeito, o voto e deliberação proferida na sessão do dia 02/04/2025, a fim de corrigir o erro material, relativo ao nome do responsável que constou na publicação da pauta, Alan Jorge Santos Linhares, em vez de Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Administração (Bacabeira/MA), Ordenadora e Responsável, pela prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA;

b) Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, (Prefeito à época), a Decisão CS- TCE nº 950/2024, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Dar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram suficientes para excluir da Decisão CS - TCE nº 950/2024, o erro material existente, fazendo a substituição do responsável: em vez do Senhor Alan Jorge Santos Linhares – prefeito à época, que passe a constar a Senhora Vilany Oliveira Rodrigues como responsável e também, nova publicação da decisão retificada.

d) Emitir Nova Decisão:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, Secretária Municipal de Administração, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução do TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

III. Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) Dar ciência às partes, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5717/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade denunciada: Município de Carutapera

Responsável: Airton Marques Silva (Prefeito), CPF: 410.499.502-91, endereço: Travessa São Benedito, nº 1130, Centro, Carutapera/MA, CEP: 65.295-000

Procuradores constituídos: Taiana Araújo da Silva Tavares Pacheco, OAB/MA nº 13.810, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Fabiana Borgneth Silva Antunes OAB/MA nº 10.611, Adriana Santos Mato, OAB/MA nº 18.101 e Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em desfavor do Município de Carutapera/MA, informando supostas irregularidades cometidas na celebração dos Contratos n.º 31/2022 e n.º 47/2023, cujo o objeto trata-se de aquisição de livros do ensino infantil e do ensino fundamental I (anos iniciais) e II (anos finais) e EJA destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino de Carutapera/MA, conhecimento. Acolhimento da defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 302/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Município de Carutapera/MA informando supostas irregularidades cometidas na celebração dos Contratos n.º 31/2022 e n.º 47/2023, cujo objeto trata-se de aquisição de livros do ensino infantil e do ensino fundamental I (anos iniciais) e II (anos finais) e EJA destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino de Carutapera/MA, nos valores globais de R\$ 2.205.022,00 (dois milhões e duzentos e cinco mil, e vinte e dois reais) e de R\$ 3.719.925,00 (três milhões, setecentos e dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais), no exercício financeiro de 2023 de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- conhecer da denúncia, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei;
- arquivar o processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1271/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – Análise Defesa

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos, CPF nº 018.929.713-13, Prefeita, com residência na Av. Edilson Castelo Branco, nº 468, Bairro Goiabal, Pedreiras/MA, CEP: 65725-000

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita), exercício financeiro de 2023, denunciando possíveis irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal. Acolhimento. Revogação da cautelar. Apensamento. Recomendação.

DECISÃO PL-TCE Nº 303/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita), exercício financeiro de 2023, denunciando possíveis irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 4250/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) acolher as alegações apresentadas pela responsável, Senhora Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita), vez que, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no 2º semestre de 2023 foi de 52,11% da receita Corrente Líquida, baixando 5,41% em relação ao semestre anterior; a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no 1º semestre de 2024 foi de 48,77% da receita Corrente Líquida, estando em percentual abaixo do limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- b) revogar a medida cautelar prolatada na Decisão PL-TCE nº 1142/2024, de 29 de maio de 2024; em razão de não mais subsistir a situação de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;
- c) determinar o apensamento destes autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2023, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo do agente representado na avaliação de requisitos da gestão fiscal responsável;
- d) recomendar à Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita do Município de Pedreiras/MA, que observe e faça cumprir nos quadrimestres de 2025 o limite máximo das despesas com pessoal (art. 20, III da LRF) e o limite prudencial, conforme o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) dar ciência do voto ao representante e representado por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3382/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade denunciada: Município de Santa Inês/MA

Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 033.333.953-39, endereço: Rua Bahia, nº 309, Jardim Brasília, Santa Inês/MA, CEP: 65.301-040 e Julio Cezar Nascimento Silva (Secretário de educação), CPF nº 830.255.613-00, endereço: Rua Santa Terezinha, nº 4, Aroeira, quadra 5, São Benedito, Santa Inês/MA, CEP: 65.300-350

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em desfavor do Município de Santa Inês/MA, noticiando suposto desvio de finalidade na utilização de veículos do transporte escolar ("Caminho da Escola") para o transporte de fiéis durante evento religioso (Festejo de Santo Antônio), ocorrido em junho de 2024, de responsabilidade do Prefeito Luis Felipe Oliveira de Carvalho. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 304/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor do Município de Santa Inês/MA, noticiando suposto desvio de finalidade na utilização de veículos do transporte escolar ("Caminho da Escola") para o transporte de fiéis durante evento religioso (Festejo de Santo Antônio), ocorrido em junho de 2024, de responsabilidade do Prefeito Luis Felipe Oliveira de Carvalho e o Senhor Julio Cezar Nascimento Silva (Secretário de educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) pelo não conhecimento da presente denúncia, uma vez que não observou os requisitos e formalidades exigidos, conforme prevê o parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6262/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Luís

Responsável: Eduardo Salim Braide – Prefeito

Procurador constituído: não há

Objeto: acompanhamento das contratações públicas conforme previsão do Plano Bienal de Fiscalização (PBF), para o biênio 2020 e 2021.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade acompanhamento, junto à Prefeitura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide –

Prefeito. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 311/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à processo de fiscalização, na modalidade acompanhamento, junto à Prefeitura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide – Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9665/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e Despacho de Instrução nº 91/2024 NUFIS2/LÍDER5, com base no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.285/2005, decidem:

a) tomar conhecimento do teor desta fiscalização;

b) arquivar os autos, conforme art. 50, inciso IV da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1233/2023-TCE/MA

Processo apensado nº 2775/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Neoconsig Tecnologia S.A

Ente Denunciado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês -Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão , CPF: 915.829.203-97, endereço: Rua do Aririzal, Condominio Guarapari, casa nº 08, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197

Procuradores constituídos: Marcelo José Ciscato, OAB/PR nº 24.654, Marcos de Castro Pereira, OAB/PR nº 49.078 e Karoline Salles, OAB/PR nº 54.950

Objeto: supostas irregularidades na condução do contrato (Termo de Comodato nº 026/2019)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Neoconsig Tecnologia S.A, enfase da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão (SEGEP), em razão de ato de rescisão supostamente imotivado/injustificado do contrato (Termo de Comodato nº 026/2019). Não conhecimento. Incompetência material. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 276/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Neoconsig Tecnologia S.A, em face da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão (SEGEP), em razão de ato de rescisão supostamente imotivado/injustificado do contrato (Termo de Comodato nº 026/2019), no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Guilberth Marinho Garcês- Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão - SEGEP, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) não conhecer a denúncia, por não preencher os requisitos do art. 40 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) dar ciência desta decisão ao Denunciante, mediante publicação em diário oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 881/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Sigilo

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Joselândia/MA

Responsáveis: Raimundo da Silva Santos (Prefeito) e Eder Amador Rodrigues (Secretário de Educação)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa, (OAB/MA 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia protocolada por cidadão noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de software de gestão escolar. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 261/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia protocolada por cidadão, com fulcro no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de software de gestão escolar, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Silva Santos (Prefeito) e do Senhor Eder Amador Rodrigues (Secretário de Educação), exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, na forma do art. 40, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar o processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, diante da anulação do edital do certame pela própria Administração Municipal.

c) dar ciência desta decisão ao denunciante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3421/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Ente denunciado: Município de São João Batista

Responsável: Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades na nomeação de servidores por parte do gestor do Município de São João Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia acerca de supostas irregularidades na nomeação de servidores por parte do gestor do Município de São João Batista, Senhor Emerson Livio Soares Pinto, no exercício financeiro 2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 218/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia acerca de supostas irregularidades na nomeação de servidores por parte do gestor do Município de São João Batista, Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, no exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1221/2025-GPROC/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII,c/c o art. 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) Não conhecer a denúncia, porque não cumpre todos os requisitos do art. 41, da Lei Orgânica do TCE/MA, qual seja: de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

b) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5361/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Ente Representado: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: Gilmar Carlos Gomes Araújo, Presidente da Câmara

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Turilândia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars apresentada pelo Núcleo de Fiscalização

II deste Egrégio Tribunal em face do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, Senhor Gilmar Carlos Gomes Araújo, em razão de supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara do Município de Turilândia/MA, no exercício financeiro de 2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 228/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Egrégio Tribunal em face do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, Senhor Gilmar Carlos Gomes Araújo, em razão de supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara do Município de Turilândia/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 599/2022 do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos conforme artigo 50, inciso I, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1222/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2023

Ente Denunciado: Município de Carutapera/MA

Responsáveis: Airton Marques Silva, Prefeito, CPF: 410.499.502-91, endereço: Avenida PE Mario Racca, nº 873, Centro, Carutapera/MA, CEP: 65295-000 e Marcello Apolonio Duailibe Barros, CPF: 976.615.203-97, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares -EMSERH, endereço: avenida Borborema, nº 25, quadra 15- EMSERH, Calhau, CEP: 65.071-360, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Fabiana Borgeneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Victor Meneses de Souza, OAB/MA nº 23.985 e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia protocolada, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, alegando suposta acumulação ilegal de cargos por servidora do referido Município bem como a possível existência de "funcionários fantasmas" na Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Airton Marques Silva e Marcello Apolonio Duailibe Barros, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares -EMSERH. Conhecimento. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 312/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia protocolada através da Ouvidoria deste Tribunal, que indica suposto acúmulo ilegal de cargo público pela servidora Elaine Santos Guerra (Controladora no Município de Carutapera e Supervisora na EMSERH), bem como a possível existência de "funcionários

fantasmas"na Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Airton Marques Silva, prefeito e Marcello Apolonio Duailibe Barros, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares -EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 10690/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no inciso XX do art. 1º da Lei Estadual nº 8.285/2005, decidem:

a) conhecer da denúncia, ainda que só preencha parcialmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o § 1º do art. 266 do Regimento Interno, bem como por restar comprovado o descumprimento de norma deste Tribunal, conforme apurado pela unidade técnica;

b) Determinar ao Município de Carutapera que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da deliberação, providencie a apuração, mediante procedimento administrativo próprio e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços do cargo dos servidores: Paulo Juatan Almeida (assessor especial), Kerliane Gabriela dos Santos Sousa (diretora de departamento), Mirian dos Santos Cardoso (diretora de divisão), Frederico Abreu Guerra (diretor de divisão de controle operacional), Raimundo Vitorio de Alcantara (assessor especial), para que adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo aquele prazo e neste processo, o resultado alcançado;

c) determinar a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares -EMSERH que no dentro do prazo 60 (sessenta) dias, encaminhe, nestes autos, as conclusões do processo Administrativo instaurado em desfavor da servidora Elaine Santos Guerra (CPF: 795.862.603-72) e as providências adotadas;

d) após as providências acima, determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4823/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA

Responsável: Maria Edina Alves Fontes, Prefeita, CPF nº 509.292.083-15, endereço: Rua do Juritis, nº 01, quadra 13, apt nº 4, Edifício Domus, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-240

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes (Prefeita), exercício financeiro de 2023, relativo a supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal. Acolhimento da defesa. Apensamento as

contas.Recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 315/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à processo de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes (Prefeita), exercício financeiro de 2023, relativo a supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao cumprimento do limite legal referente ao percentual com despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1215/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no inciso XX do art. 1º da Lei Estadual nº 8.285/2005, decidem:

a) acolher as alegações apresentadas pela responsável, Senhora Maria Edina Alves Fontes (Prefeita), vez que, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no 3º quadrimestre 2023 foi de 53,75% da receita Corrente Líquida, baixando 6,46% em relação ao quadrimestre anterior;

b) determinar o apensamento destes autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2023, para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo do agente representado na avaliação de requisitos da gestão fiscal responsável;

c) recomendar à Senhora Maria Edina Alves Fontes, Prefeita do Município de Lago do Junco/MA, que observe e faça cumprir nos quadrimestres de 2025 o limite máximo das despesas com pessoal (art. 20, III, da LRF) e o limite prudencial, conforme o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1376/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Especie: Cidadão

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Cidadão, Art. 41 da Lei Orgânica deste TCE (LOTCE/MA - Lei nº 8.258/2005).

Representados: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: José Wilma da Silva Resende – Presidente da Câmara Municipal de Timon, (CPF 65569091300),

Endereço: Rua São Judas Tadeu, nº 840, Bairro; São Benedito, Timon/MA, CEP: 65636-240;

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7415;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Acesso à informação. Sistema Eletrônico de informação ao cidadão (E-Sic). Inexistência e provas da irregularidade. arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 314/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com fulcro no art. 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 8.258/2005), protocolada em 17 de fevereiro de 2025, em desfavor da Câmara Municipal de Timon/MA, representada por seu presidente, José Wilma da Silva Resende, noticiando supostas irregularidades no funcionamento do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (E-SIC), mantido no sítio oficial da Casa Legislativa, no exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I – Conhecer da denúncia, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e dos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, por estarem presentes os requisitos formais de admissibilidade;

II – Julgar Improcedente a denúncia, ante a ausência de elementos probatórios mínimos que comprovem a inoperância do sistema E-SIC da Câmara Municipal de Timon/MA no período alegado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

III – Determinar o arquivamento do presente processo, por insuficiência de provas;

IV – Comunicar ao denunciante o inteiro teor desta decisão, informando os fundamentos técnicos e jurídicos que levaram à sua deliberação;

V – Recomendar à Câmara Municipal de Timon/MA que adote medidas de natureza preventiva para garantir a operação contínua e eficiente do sistema E-SIC, com previsão de mecanismo de aviso ao usuário sobre eventuais falhas técnicas, com indicação de datas e horários de ocorrência, de modo a assegurar maior transparência e respeito ao direito fundamental de acesso à informação pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4570/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2024

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS do Município de São Luís

Responsável: Valdecy Vieira Junior – Secretário, CPF:96227478334, Endereço: Avenida dos Holandeses, S/N, Apartamento 902, Quadra 17, Lote 2, Edifício Ari Oliveira Bairro: Ponta D'Areia, São Luís (MA), CEP: 65.077-357.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Dispensa Eletrônica. Pretensão de Exclusividade Para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Inexistência de Cláusula Restritiva. Ausência de Ilegalidade. Contrato Já Formalizado. Improcedência. Indeferimento de Cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 313/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., protocolada neste Tribunal sob o Processo nº 4570/2024, em face da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), representada por seu titular, o Senhor Valdecy Vieira Júnior, relativa à Dispensa Eletrônica nº 90040/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1115/2025 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 43, VII, c/c o art. 41, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), e art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II. Indeferir o pedido de medida cautelar, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, notadamente quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que o contrato resultante do procedimento já se encontra firmado e em execução;

III. Julgar improcedente a presente Representação quanto ao mérito, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, diante da inexistência de ilegalidade ou cláusula restritiva no Edital da Dispensa Eletrônica nº 90040/2024;

IV. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no referido art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

V. Dar ciência deste voto às partes, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2347/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciado: Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsáveis: Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito, , CPF:781. 431.103-97, endereço: Rua 07 de Setembro, Coqueiral, Itinga do Maranhão, CEP: 65.939-000 e José Ezequias dos Santos Holanda, Secretário de Administração, CPF: 364.686.063-49, endereço: Avenida botafogo, nº 30, Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65.939-000

Procuradores Constituídos: Jonilson Almeida Viana, OAB/MA nº 4.516

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA, apontando supostas irregularidades na contratação direta da empresa Instituto de Desenvolvimento Humano, Educacional, Tecnológico e Profissional da Amazônia – IDHEPA, mediante Dispensa de Licitação nº 004/2024, para realização de concurso público. Conhecimento Arquivamento do processo por perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 230/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito) e Senhor José Ezequias dos Santos Holanda (Secretário de Administração), apontando supostas irregularidades na contratação direta da empresa Instituto de Desenvolvimento Humano, Educacional, Tecnológico e Profissional da Amazônia – IDHEPA, mediante Dispensa de Licitação nº 004/2024, para prestação de serviços especializados em planejamento, organização e realização de concurso público de provas objetivas, práticas e de títulos para provimento de cargos e formação de cadastro reserva do quadro de pessoal, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial, com a elaboração, impressão, aplicação e correção de provas, assimcomo toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9153/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal,

com base no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 43 ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:
a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2060/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade denunciada: Município de Buriticupu

Responsáveis: João Carlos Teixeira da Silva – Prefeito, CPF: 973.597.343-04, endereço: Rua Santa Luzia, nº 104, Terra Bela, CEP 65393-000 – Buriticupu/MA,

Afonso Barros Batista – Chefe de Gabinete, CPF: 187.086.922-20, endereço: Rua 96, nº 02, Quadra 71, Vinhais, CEP 65074-680 – São Luís/MA e

Pedro Franklin de Viterbo – Pregoeiro, CPF: 026.938.573-84, endereço: Rua Sargento João Gomes Neto, nº 962, Centro, CEP 62360-000 – Ibiapina/CE

Procurador constituído: não há

Objeto: irregularidades no Pregão Eletrônico nº 037/2022, que tem por objeto Registro de Preço para futura, eventual e parceladas aquisições de veículos 0 km, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Buriticupu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia encaminhada via Ouvidoria desse Tribunal, em face da Prefeitura de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor João Carlos Teixeira da Silva – Prefeito, Senhor Afonso Barros Batista – Chefe de Gabinete e Senhor Pedro Franklin de Viterbo – Pregoeiro, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 037/2022, que tem por objeto Registro de Preço para futura, eventual e parceladas aquisições de veículos 0 km, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 260/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia encaminhada via Ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor João Carlos Teixeira da Silva – Prefeito, Senhor Afonso Barros Batista – Chefe de Gabinete e Senhor Pedro Franklin de Viterbo – Pregoeiro, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 037/2022, que tem por objeto Registro de Preço para futura, eventual e parceladas aquisições de veículos 0 km, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1355/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XXII, c/c o art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) tomar conhecimento desta denúncia, porque cumpre os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4411/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Entidade: Município de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: José Maria Pedrosa Lopes Filho – Vereador do Município de Rosário/MA

Representado: Prefeitura Municipal de de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito de Rosário/MA, CPF:96479124391, Endereço: Rua do Saputi, nº 10, Bairro: Matadouro, Rosário (MA), CEP: 65.150-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação Formulada por Vereador. Leis Municipais nº 478/2023 e Nº 479/2023. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas. Fiscalização concreta e incidental de execução orçamentária e financeira. Determinação de acompanhamento técnico. Indeferimento do pedido de declaração de nulidade das leis municipais.

DECISAO PL-TCE Nº 299/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, protocolada neste Tribunal em 19 de setembro de 2023, autuada sob o Processo nº 4411/2023-TCE/MA, formulada por José Maria Pedrosa Lopes Filho, vereador do Município de Rosário/MA, com fundamento no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), contra o Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito de Rosário/MA, tendo como objeto a análise da regularidade e validade das Leis Municipais nº 478/2023 e nº 479/2023, ambas promulgadas no exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer a representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005);

II. Indeferir o pedido de declaração de nulidade das Leis Municipais nº 478/2023 e nº 479/2023, por se tratar de matéria cuja competência para controle de legalidade abstrata é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 81, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão;

III. Determinar à unidade técnica competente deste Tribunal que proceda ao acompanhamento específico da constituição, estruturação e funcionamento da Empresa Rosariense de Saúde Pública – ERSAP, criada pela Lei nº 478/2023, com vistas a verificar a conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e regularidade fiscal, no âmbito da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Rosário relativas aos exercícios financeiros de 2023, 2024 e 2025;

IV. Determinar o acompanhamento da execução orçamentária do crédito autorizado pela Lei nº 479/2023, especialmente quanto à destinação dos recursos da assistência financeira complementar da União para o cumprimento do piso salarial da enfermagem, observando os critérios legais e fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17) e na Lei nº 4.320/64 (arts. 41 e 43);

V. Juntar cópia da Representação nas prestações de contas anuais do Prefeito do Município de Rosário/MA,

relativas aos exercícios financeiros de 2024 e 2025, para os devidos fins de controle e fiscalização;
VI. Dar ciência ao Vereador denunciante do teor desta decisão por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6980/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005

Denunciado: Gabinete do Prefeito de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, com residência na Travessa Avelina P. Coelho, nº 30, Bairro: Centro, Loreto/MA, CEP: 65.895-000.

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Supostas irregularidades no Contrato nº 122/2022, cujo objeto trata da contratação de empresa de engenharia para Construção e Reforma de Pontes nas zonas urbana e rural do município de Loreto/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão em face do Gabinete do Prefeito de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), exercício financeiro de 2022, denunciando possíveis irregularidades no Contrato nº 122/2022, e seus aditivos, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção e reforma de pontes nas zonas urbana e rural do Município de Loreto/MA. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 305/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia interposta por cidadão através do canal eletrônico da Ouvidoria do TCE/MA, em face do Gabinete do Prefeito de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2022, denunciando possíveis irregularidades no Contrato nº 122/2022, e seus aditivos, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção e reforma de pontes nas zonas urbana e rural do Município de Loreto/MA, no valor de R\$ 1.274.080,18, assinado em 06/07/2022, com previsão de término em 06/07/2023; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 48/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) não conhecer a denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.258/2005) e art. 266, §2º, do Regimento Interno deste TCE/MA;
- b) determinar à Ouvidoria deste Tribunal, que transmita a resposta ao autor da manifestação, nos termos do art. 266, §2º, do Regimento Interno deste TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, e art. 266, §2º, do Regimento Interno deste TCE/MA; em razão da falta de clareza, objetividade, e indícios concernentes às irregularidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5267/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Médici/ MA

Responsável: Janilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF: 0056.37.673-16 endereço: Rua do Comercio, nº 364, Centro, Presidente Médici/MA, CEP: 65.279-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-sede Denúncia formulada por meio da Ouvidoria em desfavor da Prefeitura de Presidente Médici/MA por suposta prática de crime de Improbidade Administrativa por contratação irregular de servidor e nomeação para cargo inexistente, exercício financeiro de 2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 301/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por meio da Ouvidoria em desfavor da Prefeitura de Presidente Médici/MA por suposta prática de crime de Improbidade Administrativa por contratação irregular de servidor e nomeação para cargo inexistente, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Janilson dos Santos Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) conhecer da denúncia, porque preenche os requisitos elencados no art. 41 da Lei Orgânica do TCE (Lei nº 8.258/2005);
- b) determinar que a Prefeitura municipal de Presidente Médici/MA encaminhe documentos e normativos que autorizamo Executivo municipal a realizar nomeação de servidor para o cargo em comissão de Contador, lotado na Secretaria de Administração e Finanças - SEMAF, o qual responde pelos atos contábeis;
- c) encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade;
- d) após o cumprimento das diligências acima, determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12593/2016-TCE/MA

Processo apensado nº 11184/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (Atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES)

Entidade convenente: Prefeitura municipal de Coroatá/MA

Recorrente: Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, CPF nº 636.102.801-15, endereço: Rua Ivar Saldanha, nº 139, Bairro Olho d'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.068-480

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623 e Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9394

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 58/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 58/2023 que contém deliberação sobre a Tomada de contas especial dos recursos liberados por meio do Convênio SEDES nº 010/2013, celebrado no exercício financeiro de 2013, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar e a Prefeitura municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, recorrente.

DECISÃO PL-TCE Nº 109/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração do uso dos recursos liberados por meio do Convênio SEDES nº 010/2013, celebrado no exercício financeiro de 2013, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e a Prefeitura municipal de Coroatá/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Plenário, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, discordando do parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, neste processo de Tomada de contas especial instaurada para apuração do uso dos recursos liberados por meio do Convênio SEDES nº 010/2013, celebrado no exercício financeiro de 2013, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e a Prefeitura municipal de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d. enviar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, cópia do voto e desta deliberação;

e. informar ao Ministério Público Estadual que todas as peças que ensejaram esta decisão se encontram disponíveis para a consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5296/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza (Prefeita), CPF nº 269.645.383-72, endereço: Travessa Benedito Leite, nº 2, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP 65220-000

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297; Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744; Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754; Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11681; Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12425; e Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA nº 14311

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São Vicente de Ferrer/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Araújo Souza (Prefeita). Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 99/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5550/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, e confirmadas no mérito:

1. o município de São Vicente Ferrer aplicou 63,34% do total da Receita Corrente Líquida/RCL em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

2. o Município de São Vicente Ferrer aplicou 12,83% em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT da Constituição Federal (seção II, subitem 3.1);

3. descumprimento das exigências de transparência previstas nos termos do inciso II do parágrafo único dos arts. 48, e I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1566/2023-TCE/MA

Processo apensado nº 7457/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 460.206.083-87, endereço: Outros Povoado Cassó, S/nº, CEP 65.190-000, Primeira Cruz/MA

Procurador constituído: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA Nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 91/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 447/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que as contas não contém mácula capaz de comprometer a sua higidez;

b) enviar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2632/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São João do Sóter

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita), CPF nº 629907483-34, Residente na Rua California s/nº, Centro, São João do Sóter-MA, CEP 65615-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB-MA nº 14.136), Luis Henrique Oliveira Brito (OAB-MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB-MA nº 25.734) e Giulliane Correa Silva, (CPF nº 049714903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São João do Sóter. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 122/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 449/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da Prefeita de São João do Sóter, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, constantes dos autos do Processo nº 2632/2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade contida no Relatório de Instrução (RI) nº 7257/2024, descrita a seguir:

a.1) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de São João do Sóter o montante de R\$ 1.370.100,24 (um milhão, trezentos e setenta mil, cem reais e vinte e quatro centavos), correspondendo ao percentual de 7,23%, descumprindo assim, art. 29-A da Constituição Federal.

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São João do Sóter, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em Exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1435/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Processo apensado nº 2145/2023-TCE/MA (Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal/IEGM)

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF nº 539.002.001-49, endereço: Rua Presidente João Figueiredo, nº 04, Bairro São Luís, Balsas/MA, CEP 65800-000

Procuradores constituídos: Miranda Teixeira Rego, OAB/MA nº 14597; Selmara Keis Doro, OAB/MA nº 14004; e Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19657

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Balsas/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito. Aprovação das contas com ressalva.

Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Balsas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 98/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1201/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual de governo do município de Balsas/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2106/2023, e confirmadas no mérito:

1. divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei orçamentária Anual/LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário, contrariando à Norma Brasileira de Contabilidade/NBC TSP 13, de 18 de outubro de 2018 (seção 7, subitem 7.3.4);

2. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em despesa de capital na educação, contrariando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (seção 7, subitem 7.7);

3. repasse ao Poder Legislativo Municipal recursos no montante de R\$ 14.664.582,12, correspondendo ao percentual de 7,43%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (R\$ 197.236.675,98), contrariando o limite previsto no art. 29-A, I, c/c o § 2º, I, da Constituição Federal/1988 (seção 7, subitem 7.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Balsas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3133/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 407.202.683-20, endereço: Rua 22, Quadra 01, nº 13, Bairro Calhau, CEP 65061-840, São Luís/MA

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa OAB/MA Nº 4600

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito Municipal. Pela aprovação com ressalvas.

Encaminhamento à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 83/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 7206/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades expostas no Relatório de Instrução nº 2383/2022, cuja relevância se submete às disposições da Lei Complementar nº 173/2020, assim configuradas:

aplicação de 57,79% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (subitem 4.4);

aplicação de 14,13% nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, abaixo do limite mínimo, estabelecido pelo art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde (subitem 4.5);

descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 em razão do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, conforme demonstrado a seguir (subitem 4.10.1):

1º Semestre		2º Semestre	
Total Despesa	R\$	Total Despesa	R\$
	39.992.149,23		40.088.279,14
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 91.587.564,12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 78.175.271,40
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 49.457.284,62	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal 54% da RCL – art. 21 II LRF	R\$ 42.214.646,56
Percentual e Valor apurados	43,67%	Percentual e Valor apurados	51,28%

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Rita, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) determinar ao Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, ou a quem lhe haja sucedido, com base no art. 118, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que adote as medidas necessárias para eliminar o excesso de gastos com despesas de pessoal descrito no item 1 da alínea “a”, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

d) determinar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, com base no art. 118, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, o monitoramento do cumprimento de eliminação do excesso de gastos com pessoal nos exercícios vindouros, do município de Santa Rita/MA, tendo como base o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 2890/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita), CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, 65288-000 e Ezequiel da Silva Almeida (Secretário de Educação), CPF nº 627559863-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Centro do Guilherme-MA, CEP 65288-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento dos autos

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 810/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade de Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita Municipal) e Ezequiel da Silva Almeida (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2171/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade de Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita Municipal) e Ezequiel da Silva Almeida (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, III, “b”;
- 4º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE 210/2017;
- d) emitir novo Parecer Prévio com abstenção de opinião referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383/2023;
- e) encaminhar cópia dos Relatórios de Instrução, Pareceres do Ministério Público de Contas, Propostas de Decisão e Decisões (Parecer Prévio e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- f) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (Com base no art., 96, inciso VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Lei nº 8.258/2005, a Conselheira declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo, haja vista ter atuado como representante do Ministério Público), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3.809/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.555), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA 10.876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4106/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6324/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) encaminhar cópia dos Relatórios de Instrução, Pareceres do Ministério Público de Contas, Propostas de Decisão e Decisões (Parecer Prévio e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- e) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7076/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente
Beneficiária: Sandra Conceição Carneiro da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sandra Conceição Carneiro da Silva, matrícula n.º 0000726273, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (Unidade Regional Santa Inês/MA). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF- RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 908/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sandra Conceição Carneiro da Silva, matrícula n.º 0000726273, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (Unidade Regional Santa Inês/MA), outorgado pelo Ato n.º 1454/2018, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA/IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8684/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3412/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Morros/MA

Responsável: Maria do Espírito Santo Silva Rodrigues (Secretária) – CPF n.º 494.287.303-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Espírito Santo Silva Rodrigues (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Morros/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1400/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de

responsabilidade da Senhora Maria do Espírito Santo Silva Rodrigues (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Morros/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3605/2024 e acolhido o Parecer n.º 6358/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Espírito Santo Silva Rodrigues (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Morros/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º: 2890/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita), CPF n.º 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, n.º 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, 65288-000 e Ezequiel da Silva Almeida (Secretário de Educação), CPF n.º 627559863-87, residente na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Centro do Guilherme-MA, CEP 65288-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 9/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidiu Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, §3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2171/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade de Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita Municipal) e Ezequiel da Silva Almeida (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2º, III, “b”;
- 4º, I; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE 210/2017;
- d) emitir novo Parecer Prévio com abstenção de opinião referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, sob responsabilidade de Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (Prefeita Municipal), exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;
- e) encaminhar cópia dos Relatórios de Instrução, Pareceres do Ministério Público de Contas, Propostas de Decisão e Decisões (Parecer Prévio e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- f) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (Com base no art., 96, inciso VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Lei nº 8.258/2005, a Conselheira declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo, haja vista ter atuado como representante do Ministério Público), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 727, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Constituir equipe de fiscalização, espécie Monitoramento.

OPRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir equipe composta pela Auditora Estadual de Controle Externo Flaviana Pinheiro Silva Mat. 6908 e o Técnico Estadual de Controle Externo Sérgio Murilo Ferreira Maia, Mat. 9613, para realização de

fiscalização, espécie Monitoramento, no Município de Turiaçu/MA, no período de 18 a 22 de agosto, para verificar o cumprimento do estabelecido do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 06/2024, 29/07/2024, referente à implementação da Educação em Tempo Integral no Município de Turiaçu, em atenção a Cláusula Oitava do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 06/2024, de 29/07/2024, Processo nº 25.001553-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 15 DE AGOSTO DE 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente do TCE/MA, em exercício

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 16/2025/GCONS2/JJJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada

relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 320/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Cândido Mendes

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 317/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Primeira Cruz

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsáveis: George Luiz Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 312/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Cantanhede

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsáveis: Jose Martinho Dos Santos Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 6653/2020 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Colinas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

Responsáveis: Valmira Miranda Da Silva Barroso, Liliane Neves Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 5817/2020 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Vila Nova dos Martírios

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: Karla Batista Cabral Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 3964/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 3943/2020 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Vila Nova dos Martírios

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: Karla Batista Cabral Souza, Linda Maria Cruz Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 3881/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: São Pedro da Água Branca

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Responsáveis: Gilvan Alves Pereira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

09) Processo n.º 3880/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: São Pedro da Água Branca

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Responsáveis: Ivan Do Nascimento Torres

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 3879/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: São Pedro da Água Branca

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Responsáveis: Sebastiana Gomes Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 3709/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Berenice Mendes Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 3708/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Valdinar Da Silva Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 3574/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Helena

Entidade: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Responsáveis: Zezildo Almeida Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 3568/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Helena

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SANTA HELENA

Responsáveis: Fabio Silva Nascimento

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 3567/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Helena

Entidade: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SANTA HELENA

Responsáveis: Zezildo Almeida Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 3543/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: AGENCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PUBLICOS - MOB DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 3537/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Fortuna

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA

Responsáveis: Roberto Luis Rodrigues Da Silva Missias

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 3534/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Loroana Coutinho De Santana

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 3522/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsáveis: Rubens Pereira E Silva Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 3405/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Consórcios

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - CIMU

Responsáveis: Luciano Ferreira De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 3298/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Miranda do Norte

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: Eduardo Antonio Rocha Lopes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 3294/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL NO DISTRITO FEDERAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Liz Angela Goncalves De Melo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 3252/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Miranda do Norte

Entidade: MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: Delvair Raimunda Pereira Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 3250/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Miranda do Norte

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: Alexandra Oliveira Reis Ares

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 3107/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO MA

Responsáveis: Fabiana Vilar Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 3105/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

Responsáveis: Fabiana Vilar Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 3104/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Responsáveis: Francisco Helber Costa Guimaraes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 3099/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

Responsáveis: Rene De Jesus Frazao Campos, Raimundo De Oliveira Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 3056/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: João Lisboa

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsáveis: Jairo Madeira De Coimbra

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 3019/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Alto Alegre do Pindaré

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsáveis: Rivaldo Pereira Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31) Processo n.º 3012/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Pinheiro

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO

Responsáveis: Raimundo Jose Marques Miranda

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32) Processo n.º 3011/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Pinheiro

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE PINHEIRO

Responsáveis: Augusto Cesar Miranda Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33) Processo n.º 3010/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Pinheiro

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PINHEIRO

Responsáveis: Selma Maria Rodrigues Durans

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34) Processo n.º 3009/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Pinheiro

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PINHEIRO

Responsáveis: Jose Maria Costa Fernandes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35) Processo n.º 2947/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Cantanhede

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE

Responsáveis: Lilia Lima E Silva Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36) Processo n.º 2946/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Cantanhede

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTANHEDE

Responsáveis: Paula Cristina Castro Souto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37) Processo n.º 2945/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Cantanhede

Entidade: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE CANTANHEDE

Responsáveis: Lilia Lima E Silva Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38) Processo n.º 2942/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Cantanhede

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE CANTANHEDE

Responsáveis: Paula Cristina Castro Souto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho

que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39) Processo n.º 2917/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Responsáveis: Luciano Ferreira De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40) Processo n.º 2901/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Paraibano

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsáveis: Jose Helio Pereira De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41) Processo n.º 2897/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Pedro Barbosa De Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42) Processo n.º 2882/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: AGENCIA EXECUTIVA METROPOLITANA DO MARANHÃO

Responsáveis: Livio Jonas Mendonca Correa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43) Processo n.º 2862/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO DE TIMON

Responsáveis: Joao Batista Lima Pontes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44) Processo n.º 2849/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Cantanhede

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

Responsáveis: Jose Alberto Neves Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

45) Processo n.º 2844/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsáveis: Lazaro Martins Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

46) Processo n.º 2838/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TIMON

Responsáveis: Maria Do Rosario De Fatima Nunes Leal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

47) Processo n.º 2837/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TIMON

Responsáveis: Maria Do Rosario De Fatima Nunes Leal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

48) Processo n.º 2836/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Cantanhede

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Responsáveis: Juarismar Da Conceicao Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

49) Processo n.º 2817/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Francisco Ferreira Lima Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

50) Processo n.º 2816/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Francisco Ferreira Lima Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

51) Processo n.º 2815/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Francisco Ferreira Lima Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

52) Processo n.º 2814/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Francisco Ferreira Lima Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

53) Processo n.º 2812/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Maria Olene Oliveira Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

54) Processo n.º 2811/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Carla Nicolay Mesquita De Mesquita

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

55) Processo n.º 2793/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Carolina

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA

Responsáveis: Lys Jacome Correia Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

56) Processo n.º 2795/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Jowberth Frank Alves Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

57) Processo n.º 2805/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Josinaldo Santana Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

58) Processo n.º 2806/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Maria Olene Oliveira Barros

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

59) Processo n.º 2809/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Domingos Thiago Braz De Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

60) Processo n.º 2810/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vargem Grande

Entidade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE VARGEM GRANDE

Responsáveis: Domingos Thiago Braz De Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

61) Processo n.º 2741/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bom Lugar

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

Responsáveis: Luciene Alves Duarte

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

62) Processo n.º 2745/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Rita

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA

Responsáveis: Fredilson De Jesus Carvalho Lopes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

63) Processo n.º 2760/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Orias De Oliveira Mendes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

64) Processo n.º 2761/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: FUNDO DE APOIO À GESTÃO ADMINIST. FINANCE. - PROCURADORIA GERAL DE TIMON

Responsáveis: Joao Santos Da Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

65) Processo n.º 2762/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON

Responsáveis: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

66) Processo n.º 2776/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - TIMON

Responsáveis: Daniel Vieira De Sousa Coimbra

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

67) Processo n.º 2622/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bom Lugar

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR

Responsáveis: Jeferson Sousa Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

68) Processo n.º 2625/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bom Lugar

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE BOM LUGAR

Responsáveis: Luciene Alves Duarte

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

69) Processo n.º 2636/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

Responsáveis: Marcio De Souza Sa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

70) Processo n.º 2691/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Vitorino Freire

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE

Responsáveis: Luanna Martins Bringel Rezende Alves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

71) Processo n.º 2693/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Monica Mendes Silva Pinheiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

72) Processo n.º 2735/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Bom Lugar

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR

Responsáveis: Geone Batista Do Carmo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

73) Processo n.º 2551/2020 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: São José dos Basílios

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Responsáveis: Creginaldo Rodrigues De Assis

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

74) Processo n.º 2589/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Timon

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON

Responsáveis: Levina Lenara Vieira Cabral Vale

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

75) Processo n.º 2592/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Rita

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA

Responsáveis: Edvaldo Teixeira Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

76) Processo n.º 2593/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Rita

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB DE SANTA RITA

Responsáveis: Paulo Marcio Silva Gomes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

77) Processo n.º 2594/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Rita

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA

Responsáveis: Flaudemir Goncalves Ferreira Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

78) Processo n.º 2595/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Santa Rita

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsáveis: Hilton Goncalo De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 34/2022

Natureza: Denúncia

Órgão de Origem : Gabinete do Prefeito de Cantanhede

Responsável: Márcio Ziulkoski, CPF nº 946.819.960-68

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Márcio Ziulkoski, CPF 946.819.960-68, não localizado em citações anteriores pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 34/2022, que trata de Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 3124/2022 e nº 2679/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia dos Relatórios de Instrução nº 3124/202 e 2679/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 14/08/2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 18 de agosto de 2025 às 10:42:25

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 34/2022

Natureza: Denúncia

Órgão de Origem : Gabinete do Prefeito de Cantanhede

Responsável: Bruno Jacob Silva, CPF nº 461.960.148-97, proprietário da empresa JACOB GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ 33.525.355/0001-53

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Bruno Jacob Silva, CPF 461.960.148-97, proprietário da Empresa JACOB GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ 33.525.355/0001-53, não localizado em citações anteriores pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 34/2022, que trata de Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 3124/2022 e nº 2679/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia dos Relatórios de Instrução nº 3124/202 e 2679/2023, na

portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 14/08/2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 18 de agosto de 2025 às 10:42:24

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 34/2022

Natureza: Denúncia

Órgão de Origem : Gabinete do Prefeito de Cantanhede

Responsável: Luis Filipe Arruda de Oliveira, CPF nº 047.155.851-82

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Luis Filipe Arruda de Oliveira, CPF 047.155.851-82, não localizado em citações anteriores pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 34/2022, que trata de Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução nº 3124/2022 e nº 2679/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia dos Relatórios de Instrução nº 3124/2022 e 2679/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 14/08/2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 18 de agosto de 2025 às 10:42:25

Despacho

Processo: 3251/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício: 2021

Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão/MA (FMS)

Responsável: Jadson Carvalho Silva – Gestor do Fundo

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 089/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/09/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2461/2025 – NUFIS3, de 24/03/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 146/2025-GCSUB1/ABCB, de 16/06/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3251/2022-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 08 de agosto de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 726, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Atos de Pessoal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, no período de 18/08 a 31/08/2025 14 (quatorze), conforme Processo nº 24.002023

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

Levantamento em Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, em cumprimento ao Plano Bienal de Fiscalização - PBF 2024-2025.

Política de Saneamento Básico no Maranhão

Processo 3527/2024

O levantamento realizado pelo TCE-MA sobre a Política de Saneamento Básico revelou graves deficiências nos municípios maranhenses em todos os quatro componentes do setor: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e águas pluviais.

Embora a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) estabeleça metas de universalização da água tratada e do esgotamento sanitário até 2033, bem como a erradicação dos lixões até 2024, os indicadores do Maranhão permanecem alarmantes: apenas 59,45% dos domicílios contam com água potável e somente 13,28% com coleta e tratamento de esgoto (SNIS/2022). Na área de resíduos sólidos, 75% dos municípios ainda utilizam lixões a céu aberto.

No campo institucional, também se observaram fragilidades: apenas 10% dos municípios participam de forma regionalizada da prestação dos serviços de saneamento, somente 33,7% possuem planos municipais de saneamento básico, 63,6% não instituíram lei de gestão integrada de resíduos sólidos e cerca de 73% não possuem ações planejadas nem metas de investimento em drenagem urbana.

Essas omissões configuram descumprimento de dever legal e falha de governança, uma vez que a Constituição Federal e a Lei de Saneamento atribuem aos gestores municipais a responsabilidade de elaborar e executar políticas públicas que assegurem saúde, qualidade de vida e sustentabilidade ambiental. A ausência de planejamento e de medidas efetivas compromete o cumprimento das metas nacionais e expõe a população a riscos à saúde e ao meio ambiente.

Como desdobramento desta fiscalização, o TCE-MA, em parceria com o Ministério Público do Maranhão (MPE-MA), o Governo do Estado do Maranhão, por meio da SEMA, e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), promoverá no dia 21, às 8h, no auditório Saturnino Bello, o seminário “Gestão de Resíduos Sólidos: Encerramento de Lixões”. Estão convocados prefeitos, secretários municipais de Meio Ambiente, Obras e Infraestrutura (ou equivalentes), presidente de câmaras municipais, além de técnicos, engenheiros e especialistas da área, para conscientização, capacitação e debate técnico qualificado sobre desafios e soluções de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública.

O evento contará com a presença das seguintes autoridades: Carlos Orleans Brandão Junior – Governador; Daniel Itapary Brandão – Presidente/TCEMA; Danilo José de Castro Ferreira – Procurador-Geral de Justiça; Douglas Paulo Silva – Procurador-Geral de Contas; José de Ribamar Froz Sobrinho – Presidente/TJMA; Iracema Cristina Vale – Presidente/ALEMA; Leandro Alberto Brito Fonseca – Titular da Secretaria do TCU; Pedro Carvalho Chagas – Secretário do Meio Ambiente do Maranhão; Kaio Saraiva – Presidente/OAB; Roberto Costa – Presidente/FAMEM.

As Inscrições deverão ser realizadas no site da Escola Superior de Controle Externo, no endereço eletrônico: <https://escex.tcema.tc.br/site/>.

São Luís, 18 de Agosto de 2025
FABIO ALEX DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO